

12/05/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.909 RIO GRANDE DO SUL

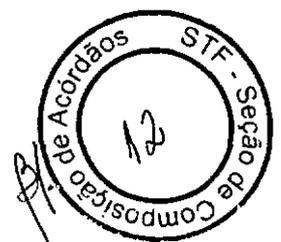
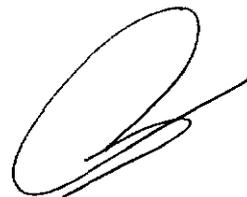
RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
REQTE. (S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. (A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
ADV. (A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(A/S)
REQDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQDO. (A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.667, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RECONHECIMENTO.

1. É inconstitucional, por extravasar os limites do inciso II do art. 96 da Constituição Federal, lei que institui Sistema de Gerenciamento dos Depósitos Judiciais, fixa a destinação dos rendimentos líquidos decorrentes da aplicação dos depósitos no mercado financeiro e atribui ao Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário a coordenação e o controle das atividades inerentes à administração financeira de tal sistema. Matéria que não se encontra entre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Judiciário.

2. Lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa exclusiva da União, por tratar de matéria processual (inciso I do art. 22 da Constituição Federal).
Precedente: ADI 3.458, da relatoria do ministro Eros Grau.

3. Ação que se julga procedente.



ADI 2.909 / RS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação direta, o que fazem nos termos do voto do Relator e por maioria de votos, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que a julgavam parcialmente procedente. Votou o Presidente.

Brasília, 12 de maio de 2010.



AYRES BRITTO

-

RELATOR

12/05/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.909 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
REQTE. (S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. (A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
ADV. (A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(A/S)
REQDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQDO. (A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, manejada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, contra a Lei 11.667, de 11 de setembro de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul.

2. É do teor seguinte o texto normativo impugnado:

"Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Gerenciamento dos Depósitos Judiciais pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, compreendendo os recursos provenientes de depósitos sob aviso à disposição da Justiça em geral e aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 2º - Os rendimentos líquidos auferidos em decorrência do Sistema de Gerenciamento Financeiro instituído por esta Lei, resultantes da diferença verificada entre os índices fixados por lei para remuneração de cada depósito judicial e os

ADI 2.909 / RS

estabelecidos para remuneração do referido Sistema, constituirão item de receita do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, observadas as disposições da Lei nº 7.220, de 13 de dezembro de 1978, exceto os referentes a tributos estaduais.

§ 1º - Além das destinações dos recursos do Fundo do Reaparelhamento do Judiciário já previstas pela Lei nº 7.220, de 13 de dezembro de 1978, os rendimentos líquidos a que se refere o caput serão utilizados para pagamento pela prestação de serviços a advogados designados para atuar como assistentes judiciários de partes beneficiadas pela concessão de justiça gratuita, nas localidades em que não haja atendimento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º - Os rendimentos líquidos referentes aos depósitos judiciais relativos a tributos estaduais constituirão item de receita do Fundo Estadual de Saúde, do Fundo Estadual de Segurança Pública, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais, do Fundo Estadual de Sanidade Animal e do Fundo de Reaparelhamento de Estradas do Sul, em partes iguais.

Art. 3º - Ficam atribuídos ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário a coordenação e o controle das atividades inerentes à administração financeira do Sistema de Gerenciamento dos Depósitos Judiciais.

§ 1º - Os recursos do Sistema de Gerenciamento Financeiro serão geridos através do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. - BANRISUL



ADI 2.909 / RS

- e terão remuneração diária equivalente a taxa praticada pelo sistema centralizado de liquidação e custódia para as Letras Financeiras do Tesouro Nacional - LFT.

§ 2º - Noventa por cento (90%) dos rendimentos líquidos, auferidos na forma dos arts. 2º e 3º, § 1º, serão apurados diariamente e creditados nas contas dos fundos referidos no art. 2º, na proporção que lhes couber.

Art. 4º - Os depósitos sob aviso à disposição da Justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, deverão ser efetuados no Banrisul.

Art. 5º - Os procedimentos para a execução desta Lei serão disciplinados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário."

3. Pois bem, o autor sustenta que a lei sob censura é formalmente inconstitucional. Primeiro, porque o inciso II do art. 96 da Carta Magna de 1988 não autoriza o Poder Judiciário a instituir "Sistema de Gerenciamento Financeiro dos Depósitos Judiciais pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul". Segundo, porque usurpa a competência da União para legislar sobre

ADI 2.909 / RS

direito processual civil. E terceiro, porque o diploma legal impugnado macula o inciso I do art. 163 e o inciso II do § 9º do art. 165 da mesma Carta, já que à lei complementar cabe dispor sobre finanças públicas e gestão financeira.

4. Não para por aí o autor. Aduz que a lei impugnada também ofende o inciso IV do art. 192 do Texto Magno, dado que estabelece forma de organização, funcionamento e atribuições do Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul. Arremata que a Lei sul-rio-grandense 11.667/01 viola o inciso VII do art. 167 e o art. 168 da Constituição Federal.

5. Prossigo neste relato para averbar que os requeridos prestaram as informações de estilo, por meio das quais defendem a higidez do texto normativo adversado.

6. A seu turno, tanto o Advogado-Geral da União quanto o Procurador-Geral da República opinam pela improcedência do pedido.

É o relatório.

* * * * *



12/05/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.909 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

Tenho que a lei impugnada padece de vícios de inconstitucionalidade formal. O primeiro, consistente na iniciativa do processo legislativo. É que o inciso II do art. 96 da Constituição Republicana lista por modo taxativo as matérias reservadas à iniciativa legislativa do Poder Judiciário. Leia-se:

"Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

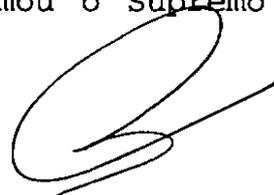


ADI 2.909 / RS

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;
[...]"

9. Ora, a lei atacada institui "Sistema de Gerenciamento dos Depósitos Judiciais" (art. 1º), fixa a destinação dos rendimentos líquidos decorrentes da aplicação dos depósitos no mercado financeiro (art. 2º) e atribui ao Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário "a coordenação e o controle das atividades inerentes à administração financeira" de tal sistema (art. 3º). Matéria, conforme se observa, absolutamente estranha àquelas arroladas no citado inciso II do art. 96 da Constituição Federal.

10. Por outra volta, não me parece juridicamente sustentável a afirmativa de que ao Poder Judiciário cabe a iniciativa legislativa no presente caso, em razão de estar o tema dos depósitos judiciais intimamente relacionado com a atividade jurisdicional. Primeiro, porque o simples fato de o projeto de lei dispor sobre tema que, direta ou indiretamente, envolva a atuação do Estado-juiz não transfere sua iniciativa (do projeto) para a competência exclusiva do Poder Judiciário. Assim fosse, toda lei processual – e nada está mais relacionado à atividade jurisdicional do que as normas do processo – deveria resultar de projeto deflagrado pelos tribunais. Segundo, porque de atividade jurisdicional não se trata. Conforme já afirmou o Supremo Tribunal



ADI 2.909 / RS

Federal na ADI 2.214-MC, da relatoria do ministro Maurício Corrêa, "os depósitos judiciais não são atos submetidos à atividade jurisdicional, tendo natureza administrativa". Uma coisa é o juízo de oportunidade acerca do levantamento do depósito judicial, atividade típica do magistrado; outra, bastante diferente, é a gestão dos recursos depositados, enquanto não sobrevém a ordem de levantamento. Atribuição que a lei pode conferir a órgão do Poder Executivo (assim como fazem as Leis federais 9.703/98, 10.819/03 e 11.429/06).

11. O segundo vício de inconstitucionalidade, também de natureza formal, está em que a lei impugnada versa sobre matéria de competência legislativa que é reservada privativamente à União (inciso I do art. 22 da Carta Magna). Conforme decidiu esta nossa Corte na ADI 3.458, que impugna lei do Estado de Goiás sobre administração da conta dos depósitos judiciais e extrajudiciais, o tema é de direito processual. Isso porque não se pode apartar das categorias do processo eventual depósito judicial. Tanto que já existe uma lei federal (a de número 11.429, de 26 de dezembro de 2006), que dispõe, de maneira uniforme, sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

12. À derradeira, anoto que é necessário deixar claro que, ao assentar a natureza processual da lei impugnada, não se está a dizer que a administração dos depósitos judiciais constitui



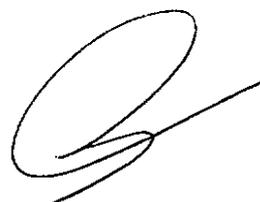
ADI 2.909 / RS

atividade jurisdicional. Não! Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal na ADI 2.214-MC, os depósitos judiciais têm natureza administrativa. Sucede que, segundo ressaltou o ministro Cezar Peluso na ADI 3.458, a disciplina da matéria é "*tipicamente processual, sem dúvida nenhuma, porque o processo também é objeto de normas que concernem a atividades administrativas voltadas ao exercício da função jurisdicional*".

13. Ante o exposto, julgo **procedente** a ação direta e declaro a inconstitucionalidade da Lei 11.667, de 11 de setembro de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul.

14. É como voto.

* * * * *



12/05/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.909 RIO GRANDE DO SULVOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Presidente, quero fazer uma pequena observação apenas para, pedindo vênias para divergir, deixar registrado que acompanho o voto que proferi na ADI 2.855, observando que não se trata de depósito de bem privado, mas, sim, de depósitos em conta única. Depósitos privados foram recebidos pelo Poder Judiciário que não deixa o numerário na gaveta do armário, mas leva para uma conta única. De modo que, nesse momento, deixa de ser um depósito privado, de terceiro, mas depósito do próprio Poder Judiciário. Razão pela qual eu insistia, em meu voto, que há mais-valia decorrente da cumulação de acessórios, que ficam com as instituições financeiras, com os bancos.

Só para deixar ressaltado esse ponto bem marcado nos dois casos.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.909

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

REQTE.(S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S): MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO

ADV.(A/S): RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(A/S)

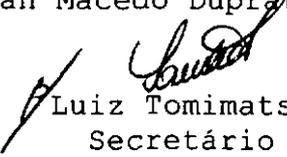
REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que a julgavam parcialmente procedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes a Senhora Ministra Ellen Gracie, em representação do Tribunal na 10ª Conferência Bienal da *International Association of Women Judges - IAWJ*, em Seul, Coréia do Sul, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado e, neste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.05.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e a Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.


Luiz Tomimatsu
Secretário